

**EXCELENTEÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA  
ÚNICA DA COMARCA DE CABACEIRAS-PB,**

**JOSÉ EDIVAM DE ASSIS**, brasileiro, casado, agricultor, RG: 2.182.964 – 2<sup>a</sup> via - SSDS/PB, CPF: 083.712.757-22, residente e domiciliado na Vila São Domingos, 896, Centro, São Domingos do Cariri-PB, vem por intermédio de seus advogados (procuração em anexo), que a esta subscrevem e com endereço profissional na Rua Vice Prefeito Antônio de Carvalho – Centro Jurídico Ronaldo Cunha Lima, 454, 6<sup>º</sup> andar, Sala 602, Estação Velha, Campina Grande-PB, com espeque no art. 319 e segs. do NCPC propor: **ACÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ**, em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua 13 de Maio, nº 23, 2<sup>º</sup> andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20.0319-02, pelos motivos de fato e direito a seguir expostos:



## DOS FATOS:

O Autor, no dia 10/09/2018, por volta das 10h30, seguia pela rodovia PB 214, no sentido Sumé-PB a São Domingos-PB, quando o motorista do veículo em que estava perdeu o controle e capotou, resultando do ocorrido lesões na face do Autor (afundamento), e ainda um outro passageiro morto (conforme B.O em anexo).

Logo em seguida o Autor foi socorrido para o Hospital Geral Santa Filomena, localizado na cidade de Monteiro/PB, onde foi submetido a cirurgia na face.

Pois bem, por ter sofrido sequelas permanentes, o Autor requereu à Ré o pagamento do seguro DPVAT, tendo sido este negado sob o argumento de que o dano pessoal evoluiu sem sequela definitiva (carta em anexo).

Ademais, o Autor também efetuou pagamento por despesas médicas, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

## DO DIREITO:

### a) Da Lei 6.194/74:

A Lei 6.194/74 que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, por pessoas transportadas adéqua-se ao caso em tela.

O art. 3º da referida lei concede o direito a indenização por morte, invalidez permanente, total ou parcial aos que sofrerem acidente em via terrestre causado por veículos automotores.

Concede também o direito ao ressarcimento pelas despesas médicas suportadas; no caso do Autor, R\$ 400,00, os quais devem ser-lhe restituídos pela Ré.

### b) Da via administrativa:



O autor solicitou a indenização do Seguro DPVAT, todavia a Seguradora não pagou nenhum valor ao mesmo, apesar das várias sequelas neurológicas e anatômicas decorrentes do acidente. Devido à injusta indenização não resta alternativa a não ser socorrer-se pela via judicial.

**c) Do Valor da Indenização:**

O Autor sofreu acidente em via terrestre, o qual ocasionou-lhe lesões de natureza permanente, possivelmente insuscetíveis de reversão através de tratamento médico, a serem medidas em Perícia Oficial do Instituto de Medicina legal.

**d) Da Necessidade de Apresentação do DUT, ou qualquer prova de quitação do prêmio:**

Apesar do art. 7º da Lei 6.194/74, exige a identificação entre seguro e seguradora como requisito para pagamento de indenização, todavia o **STJ NA Súmula 257** firmou o seguinte entendimento: “Falta de pagamento do Prêmio do Seguro Obrigatório – Recusa do Pagamento da Indenização. A falta do pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículo Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”.

**DOS PEDIDOS:**

Pelo exposto requer:

1) a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao Autor, por se tratar de pessoa que não dispõe de recursos econômicos para custear as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento, conforme Lei 1060/50;

2) a citação da promovida através de AR (Carta com Recebimento), nos termos do Código de Processo Civil, para, querendo, apresentar contestação. **(O Autor desde já comunica sua opção pela não realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 319, VII, do NCPC.)**



3) a condenação da Ré ao pagamento do seguro DPVAT ao Autor, no valor correspondente ao grau de lesão constatado em Laudo Pericial, sendo os valores devidamente corrigidos, bem como ao ressarcimento pelas despesas médicas suportadas (R\$ 400,00);

4) a condenação da Ré ao pagamento de honorários advocatícios (20%) e custas processuais, nos termos da legislação vigente;

5) a produção de PROVA PERICIAL, a ser realizada por médico perito, tendo os seguintes quesitos para serem respondidos pelo perito:

a) Qual o tipo de lesão sofrida pelo Autor em decorrência do acidente mencionado na Petição Inicial?

b) As lesões sofridas são compatíveis com os fatos narrados na inicial?

c) Quais as sequelas físicas da lesão (esclarecendo se temporária ou permanente e o percentual)?

d) Resultou debilidade permanente de membro?

Resultou deformidade permanente?

6) a produção de todos os meios de prova admitidos em direito e necessários à solução de controvérsia, inclusive a juntada de todos os documentos anexos;

7) determine-se a Seguradora promovida que junte aos autos toda a documentação acostada ao pedido na via administrativa.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.398,00 (mil trezentos e noventa e oito reais) para efeitos meramente fiscais.

Termos em que pede deferimento.

Campina Grande-PB, 18 de abril de 2019.

Guilherme Ferreira de Miranda  
Advogado – OAB/PB 16.283

Vinícius Lúcio de Andrade  
Advogado – OAB/PB 16.406

